



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 21/05/14 – ITEM 30

**RECURSO ORDINÁRIO**

**30 TC-001152/002/10**

**Recorrente(s):** Osvaldo Franceschi Junior – Ex-Prefeito Municipal de Jahu.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jahu e Instituto UNIEMP, objetivando a contratação de empresa especializada para análise de cenário local referente a tecnologias aplicadas no contexto educacional e cursos para desenvolvimento de técnicas e referenciais pedagógicos para o uso de tecnologias na gestão escolar.

**Responsável(is):** Osvaldo Franceschi Junior (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-10-13.

**Advogado(s):** Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

**Procurador(es) de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Acompanha(m):** Expediente(s): TC-000849/002/10 e TC-014784/026/13.

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-II.

**1. RELATÓRIO**

**1.1** Em sessão de 24-09-13, a Egrégia Primeira Câmara<sup>1</sup> — RELATORA E. CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES— julgou irregulares a dispensa de licitação (art. 24, XIII, da Lei 8.666/93) e o contrato, firmado em 29-12-09, entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU** e o **INSTITUTO UNIEMP** objetivando análise de cenário local referente a tecnologias aplicadas no contexto educacional e cursos para desenvolvimento de técnicas e referenciais pedagógicos para o uso de tecnologias na gestão escolar, no valor de R\$315.000,00.

Para assim decidir, considerou-se a existência de outras instituições capazes de prestar os serviços constantes do objeto do contrato e a excepcionalidade da contratação direta, fazendo-se necessário o procedimento licitatório, como forma de propiciar o pleno atendimento ao princípio da isonomia.

Nas razões de decidir indicou-se, ainda, a falta de nível de detalhamento adequado do projeto básico; tempo exíguo para realização dos

---

<sup>1</sup> Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



trabalhos contratados; falta de razoável pesquisa para balizar o preço avençado; e não apresentação da relação dos profissionais envolvidos na execução do contrato juntamente com prova do vínculo deles com o instituto.

Foi aplicada multa de 300 UFESPs ao Sr. Osvaldo Franceschi Junior, Prefeito à época, com fundamento no art. 104, II, da Lei Complementar n. 709/93.

**1.2** Inconformado, o **ex-Prefeito**, Sr. Osvaldo Franceschi Junior, interpôs **recurso ordinário** (fls. 356/369) pleiteando a regularidade da matéria ao argumento de que, a dispensa, realizada dentro dos limites legais, era perfeitamente cabível, pois *“podem até existir no mercado empresas prestadores do mesmo serviço, entretanto a Administração exerceu, por meio da discricionariedade inerente a sua função, a opção devidamente justificada para a contratação do Instituto Uniemp”*.

Defendeu que a contratação direta *“está recoberta de legalidade, pela singularidade de seu objeto”*.

Referentemente à exiguidade de tempo para execução do objeto avençado, disse que *“o instituto dotado da expertise necessária, não enfrentou problemas para, no período de 03 meses, apurar as carências enfrentadas pelas escolas municipais”*.

Argumentou que a multa foi imposta sem levar em conta o princípio da proporcionalidade e sem que houvesse os elementos constitutivos para aplicação de sanção.

**1.3** O **douto Ministério Público de Contas** opinou pelo conhecimento e desprovemento do apelo, salientando que o Recorrente *“não traz inovações à matéria, limitando-se praticamente a reproduzir, ainda que com abordagem mais profunda, os mesmos argumentos esposados na instrução do feito, não sendo caso de modificação do julgado. Inova apenas em relação à multa aplicada, aduzindo ser desarrazoada sua imposição”*.

Observou, então, que se se levar em conta o valor da contratação R\$315.000,00, *“a multa aplicada em nada fere o princípio da razoabilidade, devendo ser mantida em sua totalidade”*.

**É o relatório.**



## 2. VOTO PRELIMINAR

O v. acórdão foi publicado no DOE de 18-10-13, e o recurso tempestivamente protocolizado em 04-11-13 (segunda-feira).

Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto **pelo conhecimento** dos recursos.

## 3. VOTO DE MÉRITO

Insubsistentes as razões recursais do Recorrente, porquanto não conseguiram abalar os hígidos fundamentos do voto condutor da r. Decisão combatida.

Registro, uma vez mais, que a questão da contratação direta com fulcro no inciso XIII do artigo 24 da Lei n. 8666/93 ganhou os atuais contornos decisórios desta Corte de Contas a partir de 06-07-05, quando o Tribunal Pleno, pela relatoria do E. Conselheiro ROBSON MARINHO, alinhou orientações aos jurisdicionados no julgamento do TC-031187/026/10.

Naquela decisão indicou-se como **requisitos de validade da contratação com dispensa de licitação, fundamentada no inciso XIII do artigo 24 da Lei de Licitações**:

*“a) o objeto societário da instituição, sempre pessoa jurídica, brasileira e sem fins lucrativos, deverá ser preciso quanto à sua finalidade, abrangendo atividades dedicadas à pesquisa, ao ensino, ao desenvolvimento institucional ou à recuperação social de presos;*

*b) o objeto do contrato deverá corresponder a uma dessas especialidades e não se referir a serviços corriqueiramente encontrados no mercado;*

*c) o contrato deverá ter caráter intuito personae, vedando, em princípio, a subcontratação e a terceirização, ou seja, a avença meramente instrumental ou de intermediação;*

*d) ser inquestionável a capacitação da contratada para o desempenho da atividade objetivada;<sup>2</sup>*

---

<sup>2</sup> Marçal – obra citada, pág. 253.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



e) a reputação ético-profissional da instituição deve referir-se ao objeto pactuado e ser aferida no universo de outras entidades da mesma natureza e fins, no momento da contratação;<sup>3</sup>

f) ser comprovada a razoabilidade do preço cotado;

g) se houver mais de uma instituição com semelhante ou igual capacitação e reputação, há que se proceder à licitação,<sup>4</sup> caso não seja possível justificar adequadamente o motivo da preferência por uma delas.”

Assinalado na r. Decisão hostilizada que havia outras instituições capazes de atender aos objetivos pretendidos pela Administração, impunha-se, *ipso facto*, a disputa licitacional, refugindo o só poder discricionário da Administração como justificativa para a contratação direta.

Sem justificativas hábeis, igualmente, a questão do preço contratado e a não apresentação da relação dos profissionais envolvidos na execução do contrato juntamente com prova do vínculo deles com o instituto.

Como observou o douto Ministério Público de Contas, o Recorrente não inova nos argumentos recursais. E quanto à multa, levando-se em conta o valor da contratação R\$315.000,00, “*em nada fere o princípio da razoabilidade, devendo ser mantida em sua totalidade*”.

Diante do exposto, acolhendo manifestação do MPC, voto pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se na íntegra a r. Decisão combatida, de cujas determinações consta “*remetam-se cópias de peças dos autos ao d. Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada, noticiando o Digníssimo Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, Dr. Marcelo Camargo Milani*” (TC-14784/026/13).

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**

<sup>3</sup> Sérgio Ferraz e Lúcia Valle Figueiredo – *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação* – Malheiros, pág. 59.

<sup>4</sup> Idem.